



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000754/2010-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.162 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANA LUIZA BARBOSA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA CARF. SÚMULA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 15 a 18, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 21.640,40 , por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar, mais juros e multa de ofício (calculados até 12/2009) de R\$12.907,35.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação, juntando diversos documentos para evidenciar a prestação do serviço, valor total pago, confirmando o endereço do estabelecimento do prestador e o beneficiário, além de extratos bancários. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, ressalta que, visando dirimir as dúvidas quanto à idoneidade e certeza das despesas médicas, teve o necessário cuidado de obter do prestador de serviços médicos uma declaração ratificando a efetiva prestação dos serviços e do pagamento.

Sustenta que apresentou uma planilha que demonstra a relação entre os saques bancários que realizou a cada mês do ano e os pagamentos que efetuou em espécie aos profissionais de saúde que lhe prestaram na época assistência psicológica, fisioterapêutica e dentária, comprovando que os valores sacados ao longo do ano foram mais que suficientes para suprir os pagamentos aos profissionais indicados. Ressalta, ademais, que o fato de não existir valor exatamente correlato saído da conta bancária da defendente não invalida os documentos e fatos alegados, pois a forma de planejamento financeiro do contribuinte não segue as rígidas regras do Direito Financeiro, em decorrência do princípio da livre iniciativa da propriedade privada.

A DRJ Belém, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, reconhecem tê-los prestados. Apresenta, para tanto, provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio de recibos detalhados e declarações em anexo.

Afirma que não foge à sua responsabilidade fiscal, pelo contrário, já pagou por ela, posto que as deduções não implicaram no fato da declarante pedir restituição, posto que a mesma ainda pagou, em acréscimo, suntuosa quantia a título de IRPF (obviamente são valores ínfimos para a Receita, mas que prejudicam, drasticamente, a manutenção da recorrente). Cita base legal e jurisprudência para corroborar o seu entendimento. Repisa os mesmos argumentos ventilados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento psicológico, de fisioterapia e odontologia, recibo contendo endereço completo do prestador, com CPF/CNPJ do prestador, valor pago pelo contribuinte, beneficiário dos serviços,

ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados. Em determinado caso até declaração juntou.

A decisão de primeira instancia sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]”

O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que a impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ela comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se a contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade da contribuinte, ou seja, ela não está obrigada a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve submeter-se aos ditames da lei.

Vale lembrar também que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade da contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº352, de 17 junho de 1968, art. 4o).

Acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presentes todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § Io, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que a norma admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, ressalte-se que mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, fato que se constitui no substrato material da dedução.

Verifica-se que anteriormente ao lançamento, a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento através de cópias de cheques nominais, depósitos ou transferências bancárias, dos serviços prestados pelos profissionais Michele Oliveira de Souza (R\$ 5.760,00), Ana Virgínia Moreira (R\$ 5.800,00), Karina Lima Fernandes (R\$ 4.800,00) e Cristiane Moreira Queiroz da Luz (R\$ 5.280,00), às fls. 19, tendo a contribuinte apresentado os documentos, às fls. 43/95.

Elaborou planilha demonstrativa da relação entre os saques bancários e os pagamentos efetivados em espécie aos profissionais, às fls. 68/69. Nessa planilha a contribuinte

correlaciona saques efetuados em um mês com pagamentos efetuados em meses subseqüentes.

Exemplificando, no mês de janeiro, teria efetuado saque mensal de R\$ 3.744,00 e esse dinheiro teria sido utilizado para pagar despesas com Michele Souza em 03/03, Ana Moreira em 25/02, Karina Fernandes em 04/02 e 04/03

No mês de fevereiro, teria efetuado saque mensal de R\$ 5.145,00 e teria utilizado para pagar despesas com Michele Souza em 04/04, Ana Moreira em 28 e 30/03, Karina Fernandes em 05/04 e Cristiane Luz em 18/03. E assim procede na maioria dos meses do ano-calendário em questão.

Observa-se também que para os pagamentos efetuados dentro do próprio mês de saque, não há correlação de data e valor que permita correlacioná-los. Exemplificado, em janeiro, fez saque em 10/01 de R\$ 714,00 (cartão salário BANDEPE), 10/01 de R\$ 730,00, 26/01 de R\$ 500,00, 28/01 de R\$ 600,00 (BANDEPE) e 10/01 de R\$ 600,00 e 17/01 de R\$ 300,00 (Bradesco), os quais tenta correlacionar com pagamento em 31/01 de R\$ 540,00 e 28/01 de R\$ 350,00.

Assim é que essa correlação de valor sacado com o valor pago aos profissionais se deu de forma insatisfatória, visto que foi comparado de forma global e na maioria das vezes, com meses diferentes. Vale destacar também que esse fluxo de caixa elaborado pela contribuinte, onde apurou saldo a seu favor de R\$ 13.667,00 para ser utilizado em anos posteriores, considera como dedução unicamente despesas médicas no período para apurar tal “sobra”, deixando de computar todas as suas despesas no ano (dedutíveis ou não do imposto de renda) para apuração desse saldo de dinheiro em seu poder.

Na fase impugnatória, a contribuinte contesta essa exigência fiscal, arguindo principalmente ilegalidade, inconstitucionalidade e falta de motivação no ato administrativo. Entretanto, não apresenta nenhum outro elemento hábil a comprovar a ocorrência das despesas e o seu pagamento, conforme fora intimada a fazer durante o procedimento fiscal.

Cumpre informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, a contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ela e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Assim, como a contribuinte foi intimada a apresentar não somente os comprovantes das despesas médicas (entenda-se recibos), como também o seu efetivo pagamento (tais como cópias de cheques, extratos bancários ou cartões de crédito), conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento, constantes do dossiê malha fiscal, anexado às 101/163, e não logrou êxito em comprovar a relação entre saques e pagamento, bem como não trouxe qualquer exame médico complementar, laudo médico ou documentos hábeis a comprovar a ocorrência das despesas elevadas e contínuas no ano-calendário, deve ser mantida a glosa.

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos e a declaração emitida pelo prestador do serviço, assinada e datada pelo mesmo, bem como os extratos apresentados e a planilha explicativa tentando relacionar saques às despesas, não foram suficientes para comprovar as despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos simplesmente não foram suficientes bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas em análise.

Apenas para fins de esclarecimento, mesmo que não aplicável para o caso em comento, merece ser feita uma breve consideração à arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade das multas ou até mesmo seu suposto efeito confiscatório. Como muito bem colocado pela DRJ, neste aspecto, este colegiado não tem competência para este tipo de análise. Vide Súmula Carf nº 2 :

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas ora glosadas em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

